



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 02/2020

Assunto: Funcionamento da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social na proteção da criança e do adolescente durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA e o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH, com fundamento no art.46, inciso II, da Lei Complementar nº011, de 18/01/96 e em atenção ao teor da Recomendação nº 002/2020 – GPGJ, da lavra da Exm^a Procuradora-Geral de Justiça, publicada no DJe 19/03/2020, recomendando aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia a instauração de procedimento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento das orientações mencionadas na referida Recomendação, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, cabendo ao Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento ao coronavírus (SARS-coV-2) e da COVID-19, instituído pelo Ato n. 220/2020, fornecer material de apoio finalístico para a atuação, respeitada, por evidente, a independência funcional, **resolvem** emitir a presente **Informação Técnico-Jurídica**, no intuito de auxiliar os órgãos de execução com atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.



I. OBJETO:

Trata-se de Informação Técnico-Jurídica acerca do funcionamento da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade de conferir transparência aos fluxos estabelecidos no âmbito dos municípios para a efetiva proteção da criança e do adolescente, com a devida publicidade para a sociedade e para os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Relevante destacar que as informações técnico-jurídicas emitidas pelos Centros de Apoio têm o escopo de auxiliar os órgãos de execução no exercício das suas atribuições, objetivando, também, a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPBA, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

II. ANÁLISE:

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30/01/2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, em 11/03/2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada.

A Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e o Decreto Legislativo nº06/2020, de 20/03/2020¹, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19.

¹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm



Dados divulgados pela Secretária Estadual de Saúde, através do “COVID-19”², atestam que, até às 12 horas do dia 26/04/2020, a Bahia registrou **2.209 (dois mil duzentos e nove) casos de infecção pelo novo coronavírus com 73 (setenta e três) óbitos**, sendo os números dinâmicos, sofrendo reequadramento da classificação na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam.

O Decreto nº19.549/2020, de 19/03/2020, expedido pelo Governador do Estado da Bahia, declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude da pandemia da COVID-19.

Diversos municípios baianos estão tomando providências semelhantes, no sentido de publicarem os seus próprios decretos de declaração de emergência em saúde pública, dispondo acerca do funcionamento dos serviços públicos e de medidas administrativas a serem tomadas em relação aos servidores, visando a proteção desse público e da comunidade local.

Nesse cenário, normas estão sendo emitidas pelas Administrações Públicas Municipais com o intuito de combater o contágio do novo coronavírus, com impacto direto no funcionamento de órgãos públicos e entidades privadas, cabendo ao Ministério Público o acompanhamento das medidas adotadas para aferir se os gestores estão seguindo as orientações das autoridades de saúde e, concomitantemente, preservando a oferta mínima de serviços relevantes para a população, em especial, no que aqui interessa, para a garantia do funcionamento da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS na proteção das crianças e dos adolescentes.

O Ministério da Cidadania dispôs, através da **Portaria nº337, de 24/03/2020**, acerca das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social, determinando que os estados, municípios e Distrito Federal

²Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/coronavirus>



devem compatibilizar a aplicabilidade da Portaria às normativas e às condições de saúde pública local (art.1º, p.único, Portaria/MC nº337/2020).

A Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, em atenção à Portaria MC nº337/2020, aprovou, através da **Portaria nº54, de 01/04/2020**, recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS, reunindo em Nota Técnica (NT 07/2020) as recomendações para diversos serviços socioassistenciais, destacando-se, por ora, em razão do objeto da presente Informação Técnico-Jurídica (grifos nossos):

- **a responsabilidade do gestor do SUAS**, nas diferentes esferas de governo, tendo em vista sua atribuição de coordenar a rede socioassistencial, organizar e implementar as ações de proteção social da população, devendo o gestor da Assistência Social fazer parte do Comitê de Gestão de Enfrentamento ao Coronavírus ou colegiado similar da respectiva esfera de governo (itens 2,3, 4 e 5, com referência expressa ao texto ao inciso XII do item 4);

- a necessidade de que as definições e os arranjos locais no SUAS nesse momento **priorizem a oferta de serviços e atividades essenciais, visando à proteção das populações mais vulneráveis e em risco social**, incluindo o desenvolvimento de medidas voltadas à garantia de sua proteção durante o período de isolamento social, o apoio à prevenção da transmissibilidade da COVID-19 e a mitigação de seus impactos (item 3.3);

- a importância do **trabalho colaborativo e sinérgico entre SUAS e SUS** em cada localidade, com ações intersetoriais coordenadas e a convergência de esforços, considerando o curso da pandemia em cada localidade e as recomendações dos Ministérios da Saúde, da Cidadania e das autoridades sanitárias locais (item 3.2);



- a **preservação da saúde dos trabalhadores do SUAS**, devendo as equipes da Assistência Social receber todo o suporte necessário à realização das suas atividades, inclusive quanto à disponibilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e orientações devidas quanto ao uso destes equipamentos, especialmente quando desempenharem atividades que requeiram contato direto com o público ou cuidado de pessoas em situação de dependência (item 4, incisos I, XV, XVI, XXI);

- a **ampla divulgação à população de informações sobre o funcionamento das unidades e dos serviços socioassistenciais**, horários de atendimento e contatos para informações e agendamentos, quando for o caso, em meios acessíveis que alcancem as pessoas com deficiência (item 4, inc.V);

- a **adoção de medidas que minimizem riscos quando do necessário atendimento presencial**, intensificando do uso de tecnologias para o atendimento remoto, visando evitar aglomerações nos equipamentos socioassistenciais, além de apoiar o isolamento social (item 3.5);

- a **garantia de atendimentos presenciais em situações graves ou urgentes**, respeitando o distanciamento de, pelo menos, 1 (um) metro, sem prejuízo do acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens - como WhatsApp, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, visando assegurar sua proteção (item 5.1, incisos VI, VII, VIII);

- o **estabelecimento de fluxos** previamente acordados que possam ser acionados rapidamente, priorizando-se o uso de telefone ou outros meios remotos, para encaminhamento imediato do usuário ao serviço de acolhimento que tenha vaga ou para outras políticas, conforme necessidades identificadas, sobretudo para a saúde, observando-se, nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo Coronavírus, os fluxos estabelecidos pela área da saúde local para orientação e atendimento (item 5.1, incisos X e XI);



- a **atuação articulada com a rede das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos**, visando identificar possíveis situações de desassistência e violência, assegurando o acesso a direitos e proteção (item 5.1, XII);

- a **manutenção do funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)**, garantindo a abertura dos equipamentos, flexibilizando as atividades presenciais, disponibilizando canais remotos de atendimento com ampla divulgação à população, assegurando atendimentos presenciais para situações graves e urgentes, bem como o planejamento das visitas domiciliares inadiáveis, de modo que a população não fique desprotegida (item 5.2, CRAS/CREAS, alínea “g”alíneas “a” a “g”);

- a **previsão de suporte para pessoas de grupos de risco morando sozinhas, famílias monoparentais com crianças pequenas e famílias vivendo aglomeradas em locais precários**. Estas situações precisam ser mapeadas e conhecidas em cada localidade, com apoio da vigilância socioassistencial, sendo sugerida a articulação com a Estratégia de Saúde da Família para mapeamento destas situações e coordenação pelos CRAS das ações socioassistenciais no território voltadas ao apoio a estes grupos no isolamento social, com atenção especial às demandas de alimentação e acesso a outros itens básicos de subsistência, além do monitoramento da situação de saúde física e mental. (item 5.2, CRAS/CREAS, alínea “g”);

- a **previsão de ações voltadas para as situações de emergência envolvendo violência ou outras violações de direitos**, inclusive no monitoramento de casos já em acompanhamento nas unidades. Também nesses casos, destaca-se a necessidade de articulação e ação coordenada com a política de saúde e órgãos de defesa de direitos para a definição de fluxos ágeis e encaminhamentos que possam ser acionados por meio remoto, notadamente para encaminhamento a serviços de acolhimento, observada a legislação relacionada e os arranjos locais (item 5.2, CRAS/CREAS, alínea “g”);



- a **manutenção do funcionamento dos Centros de Referência para população em situação de rua (CENTRO POP)**, reorganizando o atendimento para intensificar a atenção às demandas de proteção no campo da assistência social relacionadas ao contexto da pandemia, **assegurando as atividades do Serviço Especializado em Abordagem Social** para que as ações alcancem também as pessoas em situação de rua que estejam no espaço público, especialmente nas localidades que não disponham de Centro POP (item 5.2, CENTRO POP, alíneas “a” e “g”)

- a **continuidade da oferta do serviço de acolhimento institucional**, essenciais para a proteção da população, sobretudo no contexto da emergência em saúde pública, cuidando para que os trabalhadores, usuários e suas famílias sejam devidamente informados a respeito da pandemia, dos riscos envolvidos, das medidas de prevenção e mitigação de riscos que precisam ser adotadas neste momento, inclusive quanto às restrições ao contato físico, ao fluxo diário de entrada e saída de pessoas estranhas aos serviços, às saídas desnecessárias e às visitas nas unidades de acolhimento, viabilizando contatos remotos dos acolhidos com familiares e com outras pessoas com vínculos significativos, de modo a preservar os vínculos e prestar as informações solicitadas pelos familiares (item 5, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, alíneas “a” até “g”)

- o **estabelecimento de fluxos nas unidades de acolhimento para lidar com casos, entre os acolhidos, de suspeita ou confirmação de infecção pelo Coronavírus**, seguindo orientações locais das autoridades sanitárias quanto à comunicação e atendimento na saúde, além de procedimentos para isolamento e cuidados nos casos com suspeita ou confirmação de contágio (item 5, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, alíneas “h” e “j”);

- a **articulação das unidades de acolhimento com CRAS e CREAS para acompanhamento remoto e suporte às famílias dos acolhidos**, incluindo a realização de visitas domiciliares necessárias para aferir a pertinência da medida de proteção (item 5, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, alínea “m”);



- a **continuidade da oferta do serviço de acolhimento em Famílias Acolhedoras**, onde houver, prestando as orientações devidas às famílias acolhedoras e às famílias de origem, preferencialmente por suporte remoto, com atendimento presencial quando extremamente necessário. **Principalmente durante a epidemia, deve-se priorizar o atendimento em Serviços de Família Acolhedora para as crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento**, tendo em vista as recomendações do Ministério da Saúde de não aglomeração e, ainda, o maior risco de contágio em ambientes coletivos, como serviços de acolhimento institucional. Nesse momento, deve-se priorizar a inclusão nesta modalidade de atendimento sobretudo das crianças e dos adolescentes com problemas de saúde que comprometem sua imunidade e possam representar maiores riscos à infecção pelo Coronavírus, e, ainda, das crianças e adolescentes com deficiência e crianças de colo, situações que exigem maior contato físico com os cuidadores. **Deve-se, inclusive, avaliar os benefícios para inclusão nesta modalidade, daqueles com estes perfis que já estejam acolhidos em serviços de acolhimento institucional.**

Sobre o serviço de acolhimento institucional, **Nota Pública Conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, de 20/03/2020, anterior à Portaria nº54/2020, já trazia orientações aos gestores da Assistência Social e aos profissionais que atuam em serviços de acolhimento institucional quanto à atenção necessária ao ambiente, à organização do serviço e aos cuidados com os acolhidos na prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), sendo estabelecido o dever das Secretarias de Assistência Social e de cada serviço de acolhimento, incluindo aqueles ofertados por organizações da sociedade civil – OSC, de identificar os possíveis riscos referentes à pandemia do Coronavirus diante da realidade local e das especificidades dos usuários e do serviço (**MAPEAMENTO DE RISCOS**), bem como de elaborar **PLANO DE CONTINGÊNCIA** voltado a mitigar os efeitos da ocorrência dos riscos identificados, contendo estratégias que estabeleçam procedimentos e ações a serem desencadeadas diante do acontecimento de cada risco, de modo a dar respostas rápidas e efetivas aos eventos indesejados que porventura venham a ocorrer durante o período de emergência de saúde pública.



A Agência Nacional de Vigilância Sanitária também expediu **Nota Técnica Pública CSIPS/GGTES/ANVISA Nº01/2020**, em 08/04/2020, contendo as orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) em instituições de acolhimento.

A **Recomendação Conjunta nº01/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, de 16/04/2020**, indica medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos para assegurar a continuidade dos serviços de acolhimento institucional, a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus e a proteção de crianças, adolescentes e profissionais do Sistema Único de Assistência Social, conferindo ênfase às iniciativas que priorizem a proteção de crianças e adolescentes mediante inserção em núcleos familiares, biológicos ou substitutos e em serviços de Famílias Acolhedoras, sem prejuízo da permanência do acolhimento institucional, em caráter excepcional e com adoção dos cuidados cabíveis para prevenção da disseminação do Coronavírus.

Sobre o tema do acolhimento de crianças e adolescentes, merece destaque a recente **Portaria nº59, de 22/04/2020**, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, que aprovou a Nota Técnica nº11/2020, contendo orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19, abrangendo o acolhimento institucional em entidades públicas e privadas, ainda que não recebam recursos públicos (itens 3.1, 3.2 e 3.9), sua reorganização em subgrupos (item 5.2), o serviço Família Acolhedora (item 5.1.5), a inserção temporária de crianças e adolescentes na residência de cuidadores, de outros profissionais do abrigo, de padrinhos afetivos ou com pessoa da rede social de apoio (item 5.3.1) e o acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua (item 8).



A **Portaria SNAS/MC nº59/2020**, complementando os documentos anteriormente expedidos pelo Ministério da Cidadania, em especial a Portaria SAS/MC nº54/2020, detalha e aprofunda dispositivos da **Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH nº 1/2020**, de modo a viabilizar a adoção de medidas e procedimentos que possam favorecer a proteção à saúde de crianças, adolescentes, familiares e profissionais que atuem nos serviços de acolhimento (item 3.8), destacando a imprescindibilidade da articulação e do envolvimento do Sistema de Justiça e órgãos de defesa de direitos – especialmente o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública - responsáveis pelos atos processuais e decisões referentes à aplicação ou suspensão das medidas de acolhimento, reintegração familiar ou colocação em família substituta (item 4.7).

Por fim, válido destacar que dentre as **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia COVID-19**, expedidas na data de 25/03/2020, constam orientações para a preservação dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente doméstico durante o isolamento social, em situação de rua, em acolhimento institucional e em trabalho infantil (itens 8, 12, 15 e 17), destacando a necessidade de divulgação dos canais de denúncia para a população e de ampliação dos canais de comunicação não presencial entre os serviços de acolhimento (institucional e familiar) com o gestor da Assistência Social e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (itens 8, “a” e 15, “d”).

São direitos sociais consagrados na Constituição Federal, dentre outros, a proteção à saúde, à infância e a assistência aos desamparados, nos termos do art.6º, da Carta Magna.

O legislador constituinte assegurou que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo, dentre seus objetivos, a proteção à família, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes (art.203, incisos I e II, CF).



Disciplinando as ações governamentais na área da assistência social, a Constituição Federal, com base na descentralização política-administrativa, fixou a competência da União para a expedição das normas gerais, ficando a execução dos programas nas esferas estadual e municipal (art.204, inc.I, CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90) define a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente como um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art.86), estabelecendo entre as diretrizes da política de atendimento a **municipalização** (art.88, inc.I, ECA).

Dessa forma, cabe ao gestor do Sistema Único de Assistência Social – SUAS a adoção das providências indicadas nas normativas supra declinadas para o enfrentamento à COVID-19 nos serviços da rede socioassistencial, uma vez que a ele compete o papel central na coordenação, na organização e na implementação das ações de proteção social da população, atribuições desempenhadas, na esfera municipal, pelos Secretários de Assistência Social.

Ao Ministério Público, enquanto instituição incumbida pela Constituição Federal da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, CF), cumpre fiscalizar o efetivo funcionamento da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social voltada para a proteção da criança e do adolescente, em consonância com as normativas do SUAS e com as orientações das autoridades de saúde, de modo a zelar pela proteção integral das crianças e dos adolescentes durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), notadamente do público mais vulnerável e em situação de risco.

No contexto da fiscalização do funcionamento da rede socioassistencial do SUAS, válido registrar a relevância de todas as nuances destacadas acima, notadamente na **Portaria nº54/2020** e na **Portaria nº59/2020, ambas da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania**, devendo o Ministério Público, enquanto órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos, cobrar e fomentar a articulação, ainda que por via remota, entre o ges-



tor da Assistência Social e os órgãos das demais políticas públicas, inclusive para o fim de discutir, juntamente com os outros órgãos do Sistema de Justiça e dirigentes dos serviços de acolhimento, as especificidades locais para que sejam definidas as ações necessárias no contexto da atual pandemia, pactuando fluxos e procedimentos que possibilitem a implementação, quando necessário, das medidas e procedimentos previstos na **Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH nº 1/2020**, nos termos do item 4.7.2, da Portaria SNAS/MC nº59/2020.

Não havendo manifestação do gestor do SUAS acerca do funcionamento dos serviços e equipamentos da rede socioassistencial de atendimento às crianças e adolescentes, dos fluxos estabelecidos na rede com os órgãos das demais políticas públicas, notadamente da Saúde e do Sistema de Justiça, do Plano de Contingência elaborado para mitigar os efeitos da ocorrência dos riscos, contendo procedimentos e ações a serem desencadeadas no enfrentamento ao coronavírus nas unidades de atendimento, é relevante que o Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes provoque o gestor, instaurando procedimento para acompanhar a adoção das medidas pela Secretaria de Assistência Social, caso ainda não instaurado procedimento que tenha por objeto o acompanhamento das ações de políticas públicas adotadas no âmbito do Poder Executivo Municipal para o enfrentamento à COVID-19.

III. CONCLUSÃO:

- 1) São direitos sociais consagrados na Constituição Federal, dentre outros, a proteção à saúde, à infância e a assistência aos desamparados, sendo assegurado pelo legislador constituinte que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo, dentre seus objetivos, a proteção à família, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes (artigos 6º e 203, incisos I e II, CF).



- 2) As ações governamentais na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo à esfera federal a coordenação e a elaboração das normas gerais (art.204, I, CF).
- 3) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90), ao disciplinar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu dentre as suas diretrizes a municipalização dos serviços socioassistenciais (art.88, inc.I, ECA).
- 4) Diante da emergência de saúde pública vivenciada no país e da relevância da assistência social enquanto direito social consagrado constitucionalmente, diversas normas estão sendo emitidas em nível federal para a garantia do funcionamento da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no período da pandemia, com repercussão direta na proteção integral das crianças e dos adolescentes, a exemplo dos seguintes documentos, todos em anexo e organizados por ordem cronológica:

- Nota Pública Conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, de 20/03/2020;

- Portaria nº337, de 24/03/2020, do Ministério da Cidadania;

- Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia COVID-19, de 25/03/2020;

- Portaria nº54, de 01/04/2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania;

- Nota Técnica Pública CSIPS/GGTES/ANVISA Nº01/2020, de 08/04/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



- **Recomendação Conjunta nº01, de 16/04/2020, do CNJ, CNMP, Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;**

- **Portaria nº59, de 22/04/2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania;**

- 5) Cabe ao gestor do Sistema Único de Assistência Social – SUAS a adoção das providências indicadas nas normativas supra declinadas para o enfrentamento à COVID-19 nos serviços da rede socioassistencial, uma vez que a ele compete o papel central na coordenação, na organização e na implementação das ações de proteção social da população, atribuições desempenhadas, na esfera municipal, pelos(as) Secretários(as) de Assistência Social, que deverão fazer parte do Comitê de Gestão de Enfrentamento ao Coronavírus ou colegiado similar da respectiva esfera de governo;

- 6) Ao disciplinar o funcionamento dos serviços locais da rede socioassistencial durante a pandemia do coronavírus, deve o(a) Secretário(a) de Assistência Social observar as orientações das autoridades de saúde e as normativas do SUAS com abrangência em diferentes serviços e equipamentos da rede, assegurando a intersetorialidade das ações e a ampla divulgação dos fluxos definidos, notadamente entre as áreas de assistência social e saúde, bem como elaborar Plano de Contingência para mitigar os efeitos da ocorrência dos riscos, contendo procedimentos e ações a serem desencadeadas no enfrentamento ao coronavírus nas unidades de atendimento, de modo a assegurar que não haja prejuízo no pronto atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violações de direitos;



- 7) Deve o(a) Gestor(a) local do SUAS conferir a devida publicidade para a sociedade dos dados de funcionamento dos serviços e equipamentos da rede socioassistencial, bem como dos canais de denúncia e de comunicação com os serviços de atendimento de crianças e adolescentes, intensificando-os durante o período da pandemia e do isolamento social;
- 8) Cumpre ao Ministério Público, enquanto instituição incumbida pela Constituição Federal da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, CF), fiscalizar o efetivo funcionamento da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social voltada para a proteção da criança e do adolescente, em consonância com as normativas do SUAS e com as orientações das autoridades de saúde, de modo a zelar pela proteção integral das crianças e dos adolescentes durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.
- 9) Deve, também, o Ministério Público, enquanto órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos, cobrar e fomentar a articulação, ainda que por via remota, entre o(a) gestor(a) da Assistência Social e os órgãos das demais políticas públicas, inclusive para o fim de discutir, juntamente com os outros órgãos do Sistema de Justiça e dirigentes dos serviços de acolhimento, as especificidades locais para que sejam definidas as ações necessárias no contexto da atual pandemia, pactuando fluxos e procedimentos que possibilitem a implementação, quando necessário, das medidas e procedimentos previstos na Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH nº 1/2020.

A fim de subsidiar a atuação de Vossas Excelências, seguem os documentos normativos declinados no **item III, “4”** e Informativo sobre a Nota Técnica SNAS nº11/2020 para rápida consulta acerca das orientações sobre o serviço de acolhimento durante a pandemia, além de minuta de Recomendação para o(a) gestor(a) local do Sistema Único de Assistência Social, elaborada em con-



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



sonância com a orientação constante dessa Informação Técnico-Jurídica, devendo ser adequada às peculiaridades de cada município.

No mais, os Centros de Apoio se colocam à disposição para maiores esclarecimentos acerca do tema.

Salvador, 27 de abril de 2020.

Marcia Rabelo Sandes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCA

Edvaldo Gomes Vivas
Promotor de Justiça
Coordenador do CAODH